



# DECRETO Nº 62.005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Regulamenta o disposto no artigo 35 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966.

Publicado em 12/07/2011 11h50

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)



O. PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

## DECRETA:

**Art 1º** O Instituto Nacional do Cinema (INC), autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, estabelecerá, através da Resoluções de seu Conselho Deliberativo, a forma pela qual os cinemas e salas exibidoras nacionais serão fiscalizados, no que respeita a venda de ingressos, ao levantamento do número diário de seus freqüentadores e a exatidão de suas receitas.

**Art 2º** O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema poderá ainda, fixar padrões ou modelos de ingressos e borderôs a serem emitidos e vendidos pelo INC aos cinemas e salas exibidoras nacionais, para uso compulsório.

§ 1º Nos casos que julgar conveniente o INC poderá optar pelo uso compulsório de máquinas registradoras para venda de ingressos.

§ 2º O produto da venda dos ingressos e borderôs padronizados, aos cinemas e salas exibidoras, destinar-se-á ao custeio da emissão e distribuição dos mesmos, à divulgação dos sorteios, ao pagamento dos prêmios de que trata o artigo 5º e dos tributos mencionados no artigo 11, parágrafo único, devendo o saldo, quando houver, ser utilizado mediante plano de aplicação aprovado pelo Conselho Deliberativo do INC.

**Art 3º** Para efeito do uso compulsório dos ingressos e borderôs padronizados, o INC estabelecerá zonas e jurisdições designadas como regiões, que serão fixadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Na delimitação das regiões, o INC poderá incluir um ou mais Estados da Federação.

**Art 4º** O INC poderá estabelecer convênios com entidades privadas ou públicas, órgãos ou autoridades federais.

CONTÉÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

**Art 5º** Para facilitar a fiscalização do uso de ingresso emitido pelo INC, poderão ser sorteados prêmios entre os usuários dos cinemas.

Parágrafo único. Os prêmios oferecidos a sorteio serão constituídos exclusivamente de mercadorias de fabricação nacional.

**Art 6º** Os sorteios previstos no artigo anterior serão baseados nos resultados das extrações normais da Loteria Federal ou em combinações de números de acordo com os mesmos resultados.

Parágrafo único. O INC poderá ainda, estabelecer convênio ou ajuste com a Administração do Serviço de Loteria Federal, para realização de sorteios especiais, em suas promoções.

**Art 7º** Os planos de sorteios deverão ser aprovados pelo Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda.

**Art 8º** Concorrerão aos sorteios elementos sorteáveis, que serão os próprios ingressos numerados de cinemas de uma mesma região, ou cautelas trocadas por determinado número de ingressos.



**Art 9º** Os elementos sorteáveis conterão, além do nome do INC e do número do plano aprovado, os seguintes dados:

I - número e série que concorrerão ao sorteio;

II - local da entrega dos prêmios;

III - prazo de prescrição do direito à coisa sorteada;

IV - individualização dos prêmios a sortear, com classificação e espécie;

V - chancela da autoridade permisável.

**Art 10.** A emissão máxima permitida, por série, será de 100.000 (cem mil) elementos sorteáveis.

**Art 11.** Não poderão ser cobrados dos contemplados quaisquer taxas ou emolumentos a título de reembolso de tributos sobre prêmios.

Parágrafo único. Os tributos incidentes sobre os prêmios serão pagos pelo INC, até o 15º dia útil após o sorteio.

**Art 12.** A emissão de elementos sorteáveis, bem como a propaganda relativa aos sorteios, somente poderão ser iniciadas após a aprovação do plano respectivo pelo Departamento de Rendas Internas.

**Art 13.** O dia, hora e local dos sorteios, bem como os seus resultados, serão divulgados nos cinemas participantes das promoções e em jornais de grande circulação.

**Art 14.** Será de plena responsabilidade do INC a entrega dos prêmios o recolhimento dos tributos a eles

re [CONTEÚDO](#) [1](#) [PÁGINA INICIAL](#) [2](#) [NAVEGAÇÃO](#) [3](#) [BUSCA](#) [4](#) [MAPA DO SITE](#) [5](#)

instruções aplicáveis.

**Art 15.** Não terão validade elementos sorteáveis ou sorteados que apresentem defeitos ou vícios capazes de prejudicar a verificação de sua autenticidade ou do direito aos prêmios.

**Art 16.** O direito ao recebimento dos prêmios prescreverá em seis meses, contados da data da realização do sorteio.

**Art 17.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

*Antônio Delfim Netto*

*Tarso Dutra*



Compartilhe:   

## Serviços que você acessou

 FEVEREIRO

Consultar processos  
eletronicamente no  
Ministério do Turismo